



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 099/2021

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/04/2021

PROCESSO N°: 1/4240/2017

AI: 201707511

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: METAL LESTE LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: ICMS — FALTA DE RECOLHIMENTO – CONSULTA -
NULIDADE.**

1. Artigos infringidos: Art. 73 e Art. 74, e Art's. 690 e 697, do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, 1, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. 2. Decisão pela nulidade, por vício formal, em razão do impedimento do agente autuante para lavratura do auto de infração, em virtude de ter praticado ato com vedação legal. Por ocasião da ação fiscal o contribuinte se encontrava sob o amparo do instituto da Consulta. 3. Decisão com esteio no art. 821, § 2º, c/c art. 892, ambos do Dec. n° 24.569/97. 4. Reexame necessário conhecido e improvido, por unanimidade de votos. Julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributaria, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: AUTUAÇÃO – PROCSSO DE CONSULTA – NULIDADE.

RELATÓRIO:

O presente trata de Reexame Necessário no processo que traz a acusação de falta de recolhimento do ICMS, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, no período de 01/2012 a 05/2013.

Assim descreve o relato da Infração:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

DANDO CUMPRIMENTO AO MANDADO DE AÇÃO FISCAL N. 2016.18158, ANALISAMOS A DOCUMENTAÇÃO FISCAL DA EMPRESA EM EPIGRAFE E CONSTATAMOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NO DECORRER DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2012 E 2013. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Artigos infringidos: Art. 73 e Art. 74, e Art’s. 690 e 697, do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, 1, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

A recorrente apresentou Impugnação em 19/06/2017 (Fls. 19/23), alegando em síntese:

- Alega NULIDADE em face de formalização de consulta e de denúncia espontânea da infração antes da ação fiscal, devidamente protocolizada em 10.10.2016 através do Processo n° 6701980/2016, portanto, antes da ciência do Mandado de Ação Fiscal n° 2016.18158 (fls. 06) que ocorrera em 01.12.2016 e Termo de Início de Fiscalização n° 2016.20941 ciência em 22.12.2016 (fls. 07).
- Que a consulta versava sobre os "procedimentos operacionais realizados pelo seu estabelecimento nos exercícios de 2012 a 2016, com fundamento no art. 883-A do Decreto n° 24.569/97 e Denúncia Espontânea da Infração fundamentada no art. 138 do CTN. (fls. 20)
- Informa que até a presente data da impugnação não obteve resposta da SEFAZ acerca da consulta realizada, o que afronta o comando regulamentar estatuído no art. 892 do Decreto n° 24.569/97.
- Pugna pela NULIDADE, ante a vedação legal do agente fiscal de lavrar o presente Auto de Infração.

A Julgadora Singular, conforme fundamentos expostos as fls. 16 dos autos, converteu o curso do processo em realização de diligência para verificar o argumento da Parte de que a matéria Objeto do auto de Infração estava sob os efeitos de Consulta junto a CECON. Pediu, também, que fosse anexada aos autos cópia da Consulta.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A perícia concluiu o trabalho (fls. 28 e 29) informando que sim, existe Processo de consulta registrado sob o nº 6701980/2016; que tal consulta foi confirmada pela CECON, e que o mesmo poderia ser consultado através do Sistema VIPRO, mas não anexou cópia da Consulta.

A Julgadora Singular decidiu pela NULIDADE DO LANÇAMENTO, por impedimento do agente autuante, face a existência de consulta formulada pelo contribuinte acerca da matéria consignada no auto de infração, antes do procedimento de auditoria, com a seguinte ementa:

“EMENTA: ICMS E MULTA - Auto de Infração. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NO TODO OU EM PARTE NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES CONSULTA A SEFAZ ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUTORIDADE IMPEDIDA. VEDAÇÃO LEGAL. Infração ao art. 73, 74 c/c art. 690 e 697, I, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta do art. 123, 1, "C" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017.

REEXAME NECESSARIO, pois contraria, no todo, a Fazenda Estadual, em obediência ao disposto no art. 104, §1º, da Lei nº 15.614/14. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação: NULO.”

Razão do pedido de Reexame Necessário.

O Contribuinte não apresentou Recurso.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 320/2020, pugna pela confirmação da decisão de primeira instancia de NULIDADE do Auto de Infração., alegando:

1) DAS PRELIMINARES

Em sede de Preliminar, passamos a analisar a nulidade apontada pelo Ilustre julgador Singular.

Verificamos a existência da consulta feita pela Recorrente e, inclusive, estamos anexando cópia da mesma. Essa foi protocolada em 10/10/2016, antes da emissão do mandado de ação fiscal e da emissão do Termo de início de Fiscalização.

Logo, consideramos que ao se iniciar a fiscalização, a empresa já estava sob a égide da proteção da denúncia espontânea, artigo 138 do CTN.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Detectamos, ainda, que a consulta versa sobre a mesma matéria da autuação, incidência de ICMS sobre a matéria prima empregada no processo de industrialização para terceiros, haja vista tratarem-se de estabelecimentos da Construção Civil, não sujeitos ao pagamento de ICMS, bem como dos créditos relativos a essas operações. Estamos anexando cópia da consulta.

Nestes termos, adotamos o Julgamento Singular na sua integralidade.

2 -DO MERITO

Deixamos de nos manifestar quanto ao Mérito.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do reexame necessário, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Trata-se de reexame necessário em face de decisão de nulidade declarada em 1ª Instância.

No presente caso é imperioso que se analise a preliminar de mérito, no tocante ao efeito da consulta tributária.

Calha evidenciar que a consulta fiscal é modalidade de processo administrativo em que um interessado apresenta uma dúvida sobre situação de fato ao Fisco-Administração para obter decisão vinculante a respeito.

Ao responder à consulta a Administração Fiscal declara o entendimento oficial da questão proposta, elucidando a dúvida e dando a certeza do Direito aplicável a situação específica.

Assim, o direito a consulta fiscal objetiva assegurar certeza da Administração quanto ao seu entendimento sobre a situação em questão, o que confere segurança jurídica ao administrado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A decisão da consulta favorável ao contribuinte tem força de lei, até que outro ato legal a revogue. E que havendo mudança de critério jurídico, a cobrança do tributo devido só abrange o período seguinte a notificação do contribuinte do novo entendimento adotado.

No presente caso a empresa autuada ingressa com uma consulta sobre a mesma matéria da autuação, incidência de ICMS sobre a matéria prima empregada no processo de industrialização para terceiros, haja vista tratarem-se de estabelecimentos da Construção Civil, não sujeitos ao pagamento de ICMS, bem como dos créditos relativos a essas operações.

A referida consulta não foi respondida antes do início da fiscalização.

Ocorre que de acordo com o previsto no art. 892 do Dec. n° 24.569/97, que foi alterado pelo art. 1º, inciso XVII, do Decreto n° 31.861 (DOE em 31/12/2015), enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente em relação a matéria consultada.

Ou seja, quando iniciada a fiscalização a consulta ainda não havia sido solucionada; o que torna a autuação nula por vedação legal.

Nesse sentido, adotamos os fundamentos do julgamento singular e do parecer da Assessoria Processual Tributaria no sentido de declarar a nulidade do processo, uma vez que o agente autuante estava impedido para lavratura do auto de infração, conforme o prescrito no art. 83 da Lei n°. 15.614/2014 c/c o art. 53, § 2º, III do Dec. 25.468/99, assim expresso:

"Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º E considerada autoridade impedida aquela que:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal."

Ante tudo acima exposto, e o que mais contam nos autos, voto por negar provimento ao reexame necessário, confirmando a decisão singular de nulidade do lançamento.

Este é o voto.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve negar provimento, para confirmar a decisão promulgada no julgamento singular e declarar **NULO** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o disposto no Parecer da Célula de assessoria Processual Tributária, adotado em manifestação oral do representante da douta procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.06.08 15:38:44 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

CARLOS
CESAR

Assinado de forma
digital por CARLOS
CESAR QUADROS

~~CARLOS CESAR QUADROS~~
PIERRE
Conselheiro – Relator

Assinado de forma digital por
CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Dados: 2021.06.08
08:36:29 -03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.06.09 16:20:53 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado